



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	12466.004083/2003-79
Recurso nº	131.502 Voluntário
Matéria	VALOR ADUANEIRO
Acórdão nº	302-37.999
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	ÓPISSOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/01/1999 a 25/05/1999

Ementa: INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Não produz efeitos a intimação enviada a endereço distinto daquele declarado pelo contribuinte, em Declaração de Imposto de Renda entregue anteriormente à data da notificação postal.

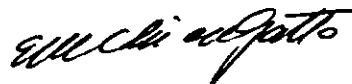
A intimação por edital não foi precisa quanto ao prazo de 30 dias para impugnação do Auto de Infração, o que foi expressamente admitido pela Primeira Instância Administrativa de Julgamento. A redação dada ao Edital, ambígua, poderia levar o sujeito passivo a contar o prazo de forma equivocada.

PROCESSO ANULADO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular parcialmente a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Percy Nogueira Sternberg Heckmnn, OAB/SP 28.678.

Relatório

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 11, 12 a 29 e 30 a 47, lavrados contra a empresa ÓPISSOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tendo como Responsáveis Solidários: (a) DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; (b) T. C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; (c) CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI; (d) JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI; e (e) THIMOTHY LOUIS MARETTI.

O Auto de Infração de fls. 01 a 11 refere-se à exigência de multa por infração administrativa ao controle das importações – subfaturamento do preço ou valor da mercadoria na importação, no percentual de 100% e apresenta como enquadramento legal o art. 169, II, do Decreto-Lei nº 37/66, com as alterações do art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. O valor do crédito tributário apurado é de R\$ 45.140.481,71 (quarenta e cinco milhões cento e quarenta mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos).

O Auto de Infração de fls. 12 a 29 refere-se à exigência do Imposto de Importação – Declaração Inexata do Valor da Mercadoria (R\$ 9.339.628,77), juros de mora calculados até 31/10/2003 (R\$ 7.854.622,78) e multa agravada de lançamento de ofício no percentual de 225% (R\$ 21.014.164,73), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 38.208.416,28 (trinta e oito milhões duzentos e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos).

O Auto de Infração de fls. 30 a 47 refere-se à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Declaração Inexata do Valor da Mercadoria (R\$ 10.896.021,88), juros de mora calculados até 31/10/2003 (R\$ 9.149.459,82) e multa agravada de lançamento de ofício no percentual de 225% (R\$ 24.516.049,23), totalizando um crédito tributário de R\$ 44.561.530,93 (quarenta e quatro milhões quinhentos e sessenta e um mil e quinhentos e trinta reais e noventa e três centavos).

Constam dos respectivos Autos os enquadramentos legais que fundamentaram suas lavraturas.

DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme “Descrição dos Fatos” constantes dos Autos de Infração, bem como do “Relatório de Telefonia Celular” que é parte integrante dos mesmos [fls. 52 a 155 e Anexos de fls. 166 a 470 (Volume 02), 472 a 765 (Volume 03), 768 a 1.059 (Volume 04), 1.062 a 1.396 (Volume 05) e 1.399 a 1.577 (Volume 06)], os motivos das exigências decorrem do fato de que, nas Declarações de Importação listadas às fls. 04, 16/17 e 34/35, a Autuada, em conluio com as empresas Falls-Import Comércio Importação e Exportação Ltda., Magna Trading Ltda., Info West Informática Ltda., RF Total Comercial Ltda. e TC Importação Exportação Ltda., ter praticado fraudes de constituição social e subfaturamento nas importações de terminais portáteis de telefonia celular, com a finalidade de se eximir do pagamento de tributos, entre eles o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados – vinculado.

gula

Todas as empresas citadas são objeto do "Relatório de Telefonia Celular", que aborda cada uma individualmente, demonstrando com exaustão suas interligações, fundamentando-se em todos os documentos a ele anexados.

No que diz respeito, em especial, à empresa Ópissom Importação e Exportação Ltda., objeto destes autos, aquele Relatório informa que (fls. 113/122):

- Da Constituição da Empresa:

Em diligência realizada no endereço onde a empresa teria sua sede, a Fiscalização da Alfândega do Porto de Vitória teria sido informada pelo Sr. WILDE MORAES (fls. 1.276/1.294) que havia sido procurado pelo Sr. ADEMAR SANTANA FERREIRA FILHO, Fiscal de Rendas do Município de Serra/ES, interessado em alugar uma das lojas do citado imóvel, para a ÓPISSOM.

Na ocasião, o Sr WILDE forneceu à Fiscalização uma cópia do contrato de locação firmado entre BRUNELA MODAS, proprietária do imóvel, e a empresa ÓPISSOM, além dos documentos de identificação dos sócios, do contrato social dessa empresa, de uma conta de energia elétrica em nome da sócia MARIA DE JESUS SOUZA PEREIRA e da declaração de rendimentos dessa senhora do ano de 1998.

Declarou que citados documentos lhe foram fornecidos pelo Sr. Ademar, que se encarregou de recolher a assinatura do outro sócio, Sr. MAURO PEREIRA DE SOUZA, no contrato locatício em questão.

Buscou-se, também, contatar o Sr. DAMIÃO CAMPOS VIEIRA, que figura como responsável pela empresa ÓPISSOM, perante a SEFA/ES (Secretaria de Estado da Fazenda).

O Sr. DAMIÃO declarou à Fiscalização que fora procurado pelo Sr. ADEMAR SANTANA FERREIRA FILHO e pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA TELES, ambos Fiscais de Renda do Município de Serra/ES, que lhe teriam informado que conheciam duas pessoas interessadas em constituir empresas, ocasião em que solicitaram ao declarante que promovesse a abertura das mesmas (uma delas era a ÓPISSOM).

Para tanto, recebera dos citados fiscais os contratos já assinados pelos sócios, acompanhados da documentação individual de cada um deles. Afirmou que, pela prestação de seus serviços, teria recebido R\$ 500,00, por meio de um cheque emitido pela esposa do Sr. Ademar, sendo que esses serviços se limitaram a promover a abertura das empresas na Junta Comercial, cabendo aos agentes fiscais Sr. ADEMAR e Sr. MARCOS promover os demais procedimentos necessários à regularização das empresas junto aos outros órgãos competentes. Destacou, também, que não promoveu a abertura dos livros fiscais.

Num primeiro momento, os supostos sócios da ÓPISSOM, Sr. MAURO PEREIRA DE SOUZA e Sra. MARIA DE JESUS SOUZA PEREIRA não foram localizados nos endereços informados no contrato de constituição da empresa.

Em diligências posteriores, foi possível localizar o Sr. MAURO, funcionário de loja comercial, que declarou à Fiscalização que todos os documentos vinculados à empresa ÓPISSOM (bem como à outra), que lhe foram exibidos são falsos, não reconhecendo como sua nenhuma das assinaturas em seu nome firmadas.

Emula

Declarou, ainda, que sua esposa trabalhou como doméstica, por quatro anos, na residência do Sr. ADEMAR, e que ele chegou a prestar serviços eventuais na casa daquele Sr., por estar desempregado no início de 1998. Naquela ocasião, o referido senhor teria lhe solicitado uma cópia de sua identidade e CPF, sob o pretexto de lhe conseguir emprego.

Afirmou, ademais, que sua esposa teria recebido uma proposta do Sr. ADEMAR para que autorizasse a abertura de uma empresa em nome dela, por serem o Sr. ADEMAR e sua esposa funcionários públicos e estarem impedidos de constituir uma empresa, mas que a proposta foi recusada.

Com o auxílio do Sr. MAURO foi possível localizar a residência da Sra. MARIA DE JESUS, situada em uma área de invasão no mesmo município, que declarou: desconhecer a empresa ÓPISSOM (bem como a outra); serem falsas as assinaturas em seu nome firmadas; não saber informar como seus documentos teriam sido utilizados; que trabalha como diarista em residências.

A Fiscalização constatou, outrossim, que a exemplo dos contratos de constituição das empresas, a Declaração de Imposto de Renda e a conta de energia elétrica entregues ao Sr. WILDES pelo Sr. ADEMAR foram contrafeitas.

- Das Importações.

A ÓPISSOM operou entre janeiro e maio de 1999, período em que, em seu nome, foram registradas 21 (vinte e uma) declarações de importação, que perfizeram um total de US\$ 10,9 milhões FOB. Por estas declarações, foram importados 183.087 celulares, num valor unitário, à época, entre R\$ 60,00 e R\$ 103,50 (sem considerar o II e o IPI incidentes), perfazendo um total declarado de R\$ 23.355.056,12.

A empresa jamais apresentou declaração de imposto de renda, assim como não efetuou o pagamento dos tributos e contribuições devidos nas operações internas, tendo sua inscrição no CNPJ sido declarada INAPTA.

Como despachante aduaneiro nas operações de importação figurou o Sr. CELSO LUIS FORNI ou seus prepostos.

Os aparelhos celulares deram entrada na DICOM através de notas fiscais da própria ÓPISSOM e também da E. A. ELETRÔNICOS e RF TOTAL, a valores cinco vezes superiores aos declarados quando da importação, ou seja, 181.176 celulares, a valores unitários entre R\$ 274,00 e R\$ 1257,00, foram escriturados na DICOM pelo valor total de R\$ 113.196.088,37.

- Do Pagamento dos Tributos Incidentes sobre as Importações.

Os impostos pagos nas importações foram fraudulentamente reduzidos, segundo a Fiscalização, haja vista que os valores declarados, extremamente aviltados, foram calcados em documentação inidônea, produzida por empresas exportadoras constituídas através de simulacro.

Os impostos devidos pela ÓPISSOM foram debitados automaticamente na conta da FALLS, tendo sido supridos pela CELLSTAR DO BRASIL (DICOM), conforme tabela anexa.

Emulh

Os valores transferidos pela DICOM foram fraudulentamente contabilizados, em seu livro diário, consoante tabela também anexa.

- Da Movimentação Financeira.

Em nome da ÓPISSOM foram abertas duas contas correntes, uma delas junto ao Banco SAFRA, na qual não houve movimentação e a outra junto ao Banco CIDADE. Esta última foi utilizada para liquidação de dois contratos de câmbio.

Segundo a escrituração contábil da DICOM, foram adquiridos junto à empresa ÓPISSOM bens no valor de R\$ 66.275.702,32. Entretanto, a análise dos extratos bancários da ÓPISSOM demonstra que os pagamentos efetuados pela DICOM não transitaram na conta da ÓPISSOM (desvio desses recursos).

- Da Remessa Cambial.

Os valores referentes às liquidações das operações de câmbio, debitados na conta da ÓPISSOM, num montante de R\$ 10.223.709,43 (?) foram transferidos pela interposta importadora TC IMPORTAÇÃO [R\$ 10.083.908,03 (?)], o que configura a vinculação, também dessa empresa, com as demais importadoras e operações em estudo. (grifei)

- Da Solidariedade Passiva e da Responsabilidade Pessoal.

A Fiscalização, considerando os fatos narrados e, ainda, o fato de terem concorrido com R\$ 17,1 milhões para o pagamento dos impostos incidentes sobre as operações de comércio exterior realizadas em nome da ÓPISSOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e liquidação dos respectivos contratos de câmbio, demonstrando evidente interesse, arrolou, como solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos e penalidades devidos, as empresas DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e TC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e seus administradores, de fato ou de direito, pela prática de atos relativos às operações citadas, Senhores JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, THIMOTHY LOUIS MARETTI e CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI.

- Do Agravamento Das Multas e Da Decadência.

Os fatos descritos justificam o agravamento das multas lançadas, bem como a oportunidade do lançamento efetuado.

DAS INTIMAÇÕES e CIÊNCIA DOS INTERESSADOS

A Alfândega do Porto de Vitória/ES emitiu, em 21/11/2003, as Intimações de nºs 151, 150, 149, 148, respectivamente à DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ao Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, ao Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI e ao Sr. THIMOTHY LOUIS MARETTI, dando ciência dos Autos de Infração lavrados (fls. 1.587, 1.588, 1.589 e 1.590).

Quanto às empresas ÓPISSOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e TC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ambas tiveram suas inscrições no CNPJ declaradas como INAPTAS.

Emila

A empresa DICOM tomou ciência dos Autos de Infração em 26 de novembro de 2003 (AR à fl. 1.593).

À fl. 1.594 consta cópia do EDITAL N.º 042/2003, lavrado pela Alfândega do Porto de Vitória, intimando FALLS IMPORT LTDA., DATAKIA COM. IMP. EXP. LTDA., MAGNA TRADING LTDA., OPISSOM IMP. EXP. LTDA., TC IMP. EXP. LTDA. e INFO WEST INFORMÁTICA LTDA. a tomarem ciência em processo. O Edital foi afixado em 24/11/2003 e nele está informado que *“o não comparecimento de pessoa devidamente credenciada pela empresa ao SECAT desta Alfândega implicará em que a ciência seja considerada no 16º (décimo sexto) dia contado da data de afixação deste...”* (grifei)

Quanto à Intimação dirigida, por via postal, ao Sr. THIMOTHY LOUIS MARETTI, a mesma foi devolvida ao remetente (ALF/VIT), por ter sido o mesmo declarado “desconhecido”.

No que se refere à Intimação endereçada ao Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, a mesma foi entregue em 26/11/2003 (AR à fl. 1.596).

Não consta dos autos AR referente à Intimação dirigida ao Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI.

À fl. 1.607 consta cópia do EDITAL N.º 054/2002, lavrado pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, intimando o Sr. THIMOTHY LOUIS MARETTI a tomar ciência do processo, no prazo de 30 dias, contados do 15º dia da data de sua afixação. Este Edital foi afixado em 03/12/2003 e desafixado em 19/01/2004.

À fl. 1.608 consta cópia do EDITAL N.º 060/2003, lavrado pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, intimando o Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI a tomar ciência do processo, no prazo de 30 dias, contados do 15º dia da data de sua afixação. Este Edital foi afixado em 15/12/2003 e desafixado em 29/01/2004.

À fl. 1.609 consta cópia do EDITAL N.º 092/2003, lavrado pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, intimando o Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI a tomar ciência do processo, no prazo de 30 dias, contados do 15º dia da data de sua afixação. Este Edital foi afixado em 10/12/2003 e desafixado em 26/01/2004.

Em 23/01/2004, o Sr. Cláudio Rossi Zampini, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 1.612), considerando o Edital 092/03, compareceu ao órgão da Receita Federal e tomou ciência do processo (fl. 1.611).

Em 27/01/2004, o mesmo ocorreu em relação ao Sr. João Carlos Rossi Zampini, por meio do mesmo procurador.

DAS IMPUGNAÇÕES

A) DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Em 30/12/2003, a empresa DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. protocolizou, na Alfândega do Porto de Vitória, a impugnação de fls. 1.618 a 1.663, instruída com os documentos de fls. 1.664 a 1.946, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

Emul

A.1.) PRELIMINARES.

- Cerceamento do Direito de Defesa e Inobservância da Legislação Aduaneira Específica: em momento algum dos trabalhos desenvolvidos a autoridade fiscal exibiu à ora impugnante qualquer Mandado de Procedimento Fiscal ou lhe deu efetiva ciência dos fatos, com oportunidade de prestação de esclarecimentos ao assunto tratado, com possibilidade do exercício constitucional da ampla defesa. A fiscalização optou por concluir o trabalho e, posteriormente, cientificar a contribuinte, enquadrando-a como responsável solidária e exigindo-lhe o pagamento do alegado crédito tributário.

- Após tomar ciência dos Autos lavrados, a contribuinte solicitou à autoridade aduaneira a concessão de prazo suplementar de 60 dias, para apresentação da impugnação, dado o vasto número de documentos anexados aos autos, tendo seu pleito indeferido. Por essa razão requer lhe seja possibilitada oportuna juntada de novos documentos, ante a evidente necessidade de realização de diligências, em busca da verdade material, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

- A fiscalização, ademais, violou os termos dos arts. 5º e 6º do Decreto nº 2.498, de 13/02/98, ao não adotar as diretrizes e procedimentos específicos, tais como exame preliminar e exame conclusivo, na busca do valor aduaneiro, impondo-se a declaração de nulidade dos Autos lavrados.

- Ainda como Preliminar: DA EQUIVOCADA VALORAÇÃO ADUANEIRA DOS APARELHOS CELULARES, PELA FISCALIZAÇÃO: o método utilizado pela fiscalização já nasceu contaminado. Além de se ter violado o disposto no Decreto nº 2.498/98, foi utilizado método vedado em lei e paradigma que não se presta ao fim cominado.

- È de se ressaltar que boa parte dos aparelhos constantes da presente autuação, excluídos os da marca ERICSOM, NOKIA e LG, é de fabricação da empresa MOTOROLA, que é acionista da CELLSTAR Corporation (à fl. 1.649 consta a situação da MOTOROLA frente à CELLSTAR) e ambas pactuaram, apenas no período de 1º de janeiro a 31 de novembro de 1998, transações comerciais da importância de US\$ 1.276.100 (um bilhão duzentos e setenta e seis milhões e cem mil dólares americanos). Portanto, levando-se em conta o expressivo número de aparelhos de telefonia celular (70.578) do presente processo e o estreito relacionamento entre a MOTOROLA e a CELLSTAR CORPORATION, responsável pela entrega dos aparelhos à exportadora DATA AIR WORDWIDE INC., não há porque duvidar do valor da transação.

- A própria autoridade fiscal não enfrentou a questão do preço de transação internacional, preferindo se utilizar de considerações outras, ligadas a contribuintes estranhos a ora impugnante, em procedimento temerário, baseado em suspeitas e acusações infundadas.

- A fiscalização sequer logrou comprovar que, efetivamente, os aparelhos importados pela ÓPISSOM e pela E. A. Eletrônicos e Componentes Ltda. são, de fato, aqueles vendidos à impugnante.

- Além do mais, a fiscalização utilizou como paradigma uma única e mera "Consulta de Declaração de Importação", conforme fls. 67, 91, 92 e 95 a 98, sem ao menos identificar a importadora, nem a data em que teria sido realizada tal importação, contrariando completamente o AVA.

Emulh

- É evidente que as importações, objeto de aquisição no mercado interno pela impugnante, foram pactuadas de forma muito diferente de outras importações quaisquer e comuns.

- Também de grande relevância o fato da CELLSTAR DO BRASIL, atual DICOM, receber os aparelhos de telefonia diretamente da E.A. Eletrônicos ou da própria ÓPISSOM, as quais se incumbiam de proceder toda a adequação das mercadorias ao mercado interno, pois as importações eram de aparelhos sem "softwares" adequados ao mercado brasileiro, situação esta que exigia reparos dos aparelhos nas sedes brasileiras de suas fabricantes (Motorola, Nokia, LG e Ericsson).

- Trata-se o caso em foco de mercadoria consistente de "tecnologia avançada e de ponta", com peculiaridades especiais, circunstâncias que não foram consideradas pela fiscalização.

- Sem que a CELLSTAR tivesse tido a oportunidade para explicar as operações, a fiscalização buscou proceder aos lançamentos que levaram a valores confiscatórios de exigências, esquecendo-se de que, na valoração aduaneira, o 1º método a se adotar é o do valor da transação, sendo que a autoridade fiscal, apoiando-se em fatores outros, ligados à constituição formal da sociedade importadora, desprezou e descuidou-se da efetiva produção de provas para sustentar o entendimento de que houve subfaturamento.

- E, nesse campo, eventual dúvida milita a favor do contribuinte (art. 112, CTN). No campo tributário, mera suspeita de conluio ou fraude não se presta a fundamentar eventual Autuação fiscal, como já entendeu o E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em vários julgados.

- O mesmo ocorre com a acusação de subfaturamento, o qual exige prova inequívoca, conforme julgados que também transcreve.

- Ainda em PRELIMINAR, discorre sobre a SOLIDARIEDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE: Argúi que não pode ser enquadrada na norma legal objeto do disposto no art. 135 do CTN, porque não praticou nenhuma infração à lei.

- No desenvolvimento de suas atividades comerciais, não importou mercadoria alguma, limitando-se a distribuir os aparelhos de telefonia celular quando os mesmos já se encontravam em território nacional, reconhecendo, contudo, que sua sócia majoritária, a empresa estrangeira CELLSTAR CORPORATION é que era responsável pela colocação dos referidos aparelhos, em condições plenas de uso e venda para a TELESP CELULAR, TELERJ e outras operadoras, principais clientes da DICOM e destinatárias da quase totalidade dos aparelhos de telefonia celular.

- A definição do valor da importação de cada aparelho de telefonia celular e as reais condições de desembaraço aduaneiro não eram tratadas ou definidas pela DICOM ou seus administradores em território nacional.

- O mero fato de a impugnante ter efetuado pagamentos a E. A. Eletrônicos e diretamente à ÓPISSOM, tendo estas indicado para depósitos bancários a conta de terceiro, estranho a sua relação comercial, por si só não autoriza a conclusão adotada pelos Srs. Fiscais de que a mesma estava em "conluio" com a ÓPISSOM. O mundo dos negócios, hoje, é dinâmico e a voracidade de arrecadação do Fisco faz com que as empresas adotem

Euclides

determinadas posturas, entendidas como “elisão fiscal”, as quais não infringem legislação alguma. No caso em questão, foi solicitado à impugnante, pela empresa nacional E. A. Eletrônicos, bem como pela ÓPISSOM, com respaldo da empresa estrangeira CELLSTAR CORPORATION, que o pagamento de tais valores indicados pelos Srs. Fiscais, fosse efetuado nas contas bancárias indicadas, apenas com o objetivo de evitar-se a CPMF.

- Assim, a afirmação da fiscalização no sentido de que a impugnante escriturou fraudulentamente seus livros fiscais, é gratuita, pois pagamento ou adiantamento de duplicatas não são efetuados apenas e tão somente através de depósito bancário na conta corrente do sacador do título; podem ser liquidadas, diretamente, obrigações outras do sacador do título de crédito, desde que este assim solicite. Não existe, em tal procedimento, qualquer ilicitude (às fls. 1.637/1.6378 transcreve ementa do E. Conselho de Contribuintes no sentido de que a responsabilidade de que trata o art. 135 do CTN deve ser comprovada de forma inequívoca).

- Pelas preliminares, pede seu afastamento do pólo passivo da exigência tributária em questão, porque a DICOM não tomava conhecimento nem participava das deliberações de importação por imposição da CELLSTAR.

A.2) NO MÉRITO.

- A empresa americana CELLSTAR CORPORATION, utilizando-se de seu poderoso capital estrangeiro e forte poder de distribuição de aparelhos de telefonia celular, principalmente da MOTOROLA, instalou-se no Brasil em 1993, sob a denominação empresarial CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA., com inscrição no CNPJ, capital social de mais de 39 milhões de reais, etc. Esta sociedade brasileira era presidida pelo Sr. Timothy Louis Maretti, cidadão americano residente no País. Após 04 anos de existência, face ao vultuoso prejuízo acumulado pela firma, os americanos resolveram constituir nova sociedade, em 12/11/97, denominada CELLSTAR DO BRASIL LTDA., cujos sócios eram a própria CELLSTAR INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA. e a Sra. Elaine Flud Rodriguez, norte-americana, no ato representada por procurador. No caso, o capital social da nova empresa era de R\$ 1.000,00, dividido em 1.000 quotas, 999 das quais distribuídas à CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR e 01 à Sra. Elaine (fls. 1.772/1.773).

- Uma vez que a CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR possuía grande prejuízo, para que o mesmo não acontecesse com a nova firma resolveram os dirigentes americanos contratar no Brasil uma pessoa que pudesse assessorá-los, como Consultor comercial em território nacional, no caso, o Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, que possuía vasta experiência no segmento de telefonia celular.

- A partir do mês de julho de 1998, ingressou na sociedade o Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, representando, como procurador, outra sócia estrangeira admitida pela CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR no quadro societário da CELLSTAR DO BRASIL, qual seja, a FONTANA BUSINESS CORPORATION (sociedade organizada de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas – fl. 1.778). O capital social ficou assim distribuído: 509 quotas permaneceram com a CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR, 490 quotas foram transferidas à FONTANA BUSINESS CORP., e a Sra. Elaine retirou-se da sociedade, transferindo sua única quota à CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR.

Emula

- Entretanto, tudo continuava sendo dirigido pela empresa americana CELLSTAR CORPORATION, que não só era a detentora do capital necessário ao desenvolvimento das atividades comerciais no Brasil, como viabilizava a remessa dos aparelhos celulares.

- Em 1999, a empresa americana ingressou formalmente no contrato social da CELLSTAR DO BRASIL, como sócia majoritária da sociedade local. À época, CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA. retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo suas 5.100 quotas (valendo R\$ 5.100,00) à CELLSTAR INTERNATIONAL CORPORATION S.A., com a anuência da FONTANA BUSINESS CORP., que permaneceu com 4.900 quotas. A primeira sócia (administradora exclusiva da CELLSTAR DO BRASIL) passou a ser representada por dois gerentes, quotistas ou não, residentes no Brasil, podendo ser, ainda, representada por procuradores. No caso, as pessoas nomeadas foram o Sr. THIMOTHY LOUIS MARETTI e o Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI (fls. 1.785/1.792).

- Importante ressaltar que a empresa americana CELLSTAR CORPORATION preocupou-se tanto em manter o controle social da situação que limitou ao valor de R\$ 500.000,00 a responsabilidade de seus gerentes delegados em território nacional.

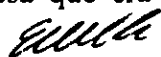
- Naquele período, 2º semestre de 1998 e início de 1999, houve a privatização das telecomunicações no Brasil, surgindo novas operadoras de telefonia celular, situação que gerou um incremento na venda de aparelhos celulares, em especial quanto às importações.

- Em face desse quadro, a empresa americana estabeleceu normas de conduta dos negócios no Brasil, definindo que a empresa CELLSTAR DO BRASIL **não importaria nenhum aparelho de telefonia celular**, adquirindo-os no território nacional, diretamente da empresa E. A. Eletrônicos e Componentes Ltda., ou empresa por ela indicada. Na hipótese, a E. A. Eletrônicos e Componentes Ltda. foi incumbida de proceder junto à MOTOROLA e demais fabricantes no Brasil, a adaptação dos aparelhos aos sistemas operacionais de cada operadora nacional, adaptando, também, seus "softwares" e acrescentando os respectivos manuais de instrução e embalagens, ambos em idioma nacional, remetendo-os, ao final, à impugnante.

- Em assim sendo, a DICOM não tomava conhecimento ou deliberava qualquer providência quanto à fase preliminar de importação dos aparelhos de telefonia celular, apenas recebendo os mesmos, com as devidas notas fiscais, já em condições de venda no mercado interno. Para comprovar o alegado, a DICOM apresenta documento em inglês, traduzido por tradutor juramentado, apresentado pela CELLSTAR CORPORATION à Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (fls. 1.793 a 1.920 – original, em inglês, e sua respectiva tradução).

- A leitura desse documento não deixa qualquer dúvida de que o assunto é muito mais abrangente do que imaginaram os Srs. Auditores Fiscais, os quais não atentaram para o fato de que, no período que compreende as importações, a gerência da empresa CELLSTAR DO BRASIL, atual DICOM, era exclusiva da empresa americana CELLSTAR CORPORATION, que tinha enorme potencial para influenciar nos preços dos aparelhos de telefones celulares importados.

- Quanto à VALORAÇÃO ADUANEIRA DOS APARELHOS CELULARES, importa ressaltar que boa parte dos aparelhos constantes da autuação (70.578) é de fabricação da MOTOROLA, empresa que era acionista da CELLSTAR CORPORATION. Assim, as



partes pactuaram, apenas no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de novembro de 1998, transações comerciais na importância de UM BILHÃO, DUZENTOS E SETENTA E SEIS MILHÕES E CEM MIL DÓLARES AMERICANOS.

- Não há como deixar de se levar em consideração tal relacionamento que, evidentemente, influenciou os preços indicados nas Declarações de Importação, pouco importando se foram utilizadas interpostas empresas, seja exportadora ou importadora.

- O que importa é que as DI's eram regularmente aprovadas no SISCOMEX e não foram objeto de regular procedimento de revisão aduaneira, nos moldes disciplinados no Decreto nº 2.498/98.

- Cumpre, ainda, destacar, que a empresa ÓPISSOM recolheu efetivamente, a importância de R\$ 3.217.349,70 a título de **Imposto de Importação**, tendo, também, efetuado o fechamento dos contratos de câmbio respectivos aos valores das transações comerciais, razão pela qual devem ser mantidos os valores constantes das DI's.

A.3) DA MULTA E JUROS DE MORA

- No que se refere à multa agravada, no percentual de 225%, é de se salientar que no presente Auto de Infração não devem ser levados em consideração quaisquer fatos envolvendo outras importações que não as efetuadas em nome da ÓPISSOM, devendo ficar claramente consignado que os Srs. AFTN's não têm competência para declarar inidoneidade de documentos da empresa internacional exportadora.

- Quanto às importações efetuadas pela ÓPISSOM, não foram produzidas provas cabais de quaisquer fraudes ou conluios, mas, sim, meras suspeitas infundadas, ligadas a pagamentos efetuados quando do fechamento de câmbio e constituição do quadro societário da importadora.

- No campo tributário, meras suposições não se prestam a fundamentar eventual Autuação fiscal.

- Por outro lado, não é verdade que a impugnante tenha deixado de atender, especificamente, qualquer intimação dos Srs. Fiscais, os quais preferiram concluir seus trabalhos para, só após, comunicar o resultado final.

- Portanto, deve ser afastada, totalmente, a multa aplicada, que tem caráter confiscatório, o que é vedado por lei.

- Quanto aos juros, não foram devidamente identificados nos Autos de Infração, caracterizando verdadeiro cerceamento de defesa. A fiscalização limitou-se a fazer incidir percentual consolidado sobre o suposto crédito tributário, o que é inadmissível e deve levar à anulação dos Autos.

A.4.) IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

-A autuação do IPI está baseada na presunção de que houve Declaração Inexata do Valor da Mercadoria, o que não corresponde à realidade.

Emula

- As mercadorias importadas pela INFO WEST não foram, anteriormente, objeto de regular processo de revisão de valoração aduaneira, com exames preliminar e conclusivo, como exige o Decreto nº 2.498/98.

- Assim, por inexistir qualquer declaração inexata do valor da mercadoria importada, não há nenhuma diferença tributária a ser exigida, carecendo de fundamento legal a exigência de IPI, requerendo a impugnante seja declarado nulo de pleno direito o Auto de Infração relativo a este imposto.

A.5.) MULTA E JUROS DE MORA.

- Quanto a essas matérias, reproduz os argumentos expostos na defesa relativa ao Imposto de Importação.

A.6.) MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

- Para fundamentar o alegado subfaturamento, a Autoridade Fiscal considerou inidôneos os documentos apresentados pela exportadora, tendo também apurado suposta “existência de acordos de compensação de preços e formas de pagamento não declaradas oficialmente entre a principal fabricante dos bens importados, a MOTOROLA INC., e a também americana CELLSTAR INTERNATIONAL CORPORATION, sendo que as remessas de divisas efetuadas em nome das interpostas importadoras foram irregulares, caracterizando, em tese, crime contra o sistema financeiro, uma vez que os contratos de câmbio são ideologicamente falsos.”

- Sustentam, ainda, terem apurado “que todos os pagamentos escriturados/efetuados pela DICOM às interpostas importadoras INFO WEST e ÓPISSOM, totalizando mais de 115 milhões de reais não transitaram na conta dessas empresas, fato que nos permite inferir que grande parte desses recursos tenha sido remetida ao exterior de forma ilegal, para fazer face ao pagamento do valor real das mercadorias.”

- Ocorre que, no presente Auto de Infração, não devem ser levados em consideração quaisquer fatos envolvendo outras importações, que não aquelas efetuadas pela empresa ÓPISSOM. Os Srs. AFTN's não têm competência para declarar inidoneidade de documentos da empresa internacional exportadora, bem como se servirem de fatos relativos a outras empresas, estranhas à impugnante, para fundamentar sua pretensão de constituir crédito tributário de valor absurdo.

- Suposições não podem prevalecer contra fatos concretos, uma vez que os contratos de câmbio foram efetivamente fechados e liquidados, o que está comprovado nos autos inequivocamente.

A.7.) DA REMESSA CAMBIAL.

- A mera suspeita de irregularidade de assinatura dos mesmos, por parte de quem representou a importadora ÓPISSOM, nada significa. No mundo comercial atual, a praxe é de se abolir assinaturas, não tendo qualquer fundamentação a alegada fraude e suposta prática de crime contra o sistema financeiro.

- Os câmbios foram fechados regularmente, com autorização expressa do Banco Central do Brasil, e é isso que importa, para o caso em foco.

EMULA

- A alegada "existência de acordos de compensação de preços e formas de pagamento não declaradas oficialmente entre a principal fabricante dos bens importados, a MOTOROLA INC., e a também americana CELLSTAR INTERNATIONAL CORPORATION", não foi, efetivamente, comprovada. E mais, ainda que existisse tal acordo, não ofendendo o mesmo qualquer lei do País, não há como se pretender, por tal motivo, suspeito apenas, interferência alguma na valoração aduaneira, como pretende a fiscalização (transcreve trecho de Acórdão do Conselho de Contribuintes, sobre valoração aduaneira).

- O fato de a DICOM ter efetuado depósito de valores na conta bancária da INFO WEST, por si só, não constitui qualquer fraude fiscal e, muito menos, criminosa.

- Não se pode olvidar que a impugnante era controlada por sua sócia majoritária, CELLSTAR CORPORATION, empresa americana com negócios em 20 países, com adoção de política agressiva e voltada para a economia de quaisquer valores, razão pela qual ordenou tal pagamento diretamente à ÓPISSOM e não à E. A., não vislumbrando a DICOM qualquer irregularidade, pois atualmente é absolutamente comum se emitir um pagamento a terceiro para se afastar a duplicidade de incidência da CPMF.

- Enfim, a autuação está pautada em suspeitas e, como tal, não pode prevalecer, militando em favor da impugnante o benefício da dúvida (art. 112, CTN).

- Transcreve entendimentos doutrinários e acórdãos administrativos, em defesa de sua tese.

A.8.) DO PEDIDO.

- Requer que sejam acolhidas as preliminares argüidas, com conseqüente declaração de nulidade dos Autos impostos ou, no mérito, que sejam julgados improcedentes os Autos de Infração lavrados.

A) JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI

Em 04/02/2004, JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 1.959), protocolizou a impugnação de fls. 1.947 a 1.958, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

1) Inicialmente, solicita poder completar sua defesa (juntada de documentos e oferecimento de razões aditivas) após a apresentação da peça impugnatória, face ao grande número de documentos envolvidos, fundamentando-se no princípio da ampla defesa.

2) O Impugnante, seu irmão Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI e sua mulher Sra. REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI, entre outros, são acusados de terem participado de importações de telefones celulares, levadas a efeito pelas empresas FALLS IMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MAGNA TRADING LTDA., INFO WEST INFORMÁTICA LTDA., e ÓPISSOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., as quais foram consideradas inidôneas pelas suas inexistências de fato.

3) O núcleo da denúncia fiscal tem como constatação, no entender dos autuantes, o fato de que foram internados no País 747.298 aparelhos de telefonia celular, no período de set/98 a maio/00, com valor FOB declarado em até 30% do valor comercializado no

Gulch

mercado, o que caracteriza o ilícito fiscal de subfaturamento do valor real da mercadorias nas importações, com evasão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI-vinculado, além da imputação de multa prevista no art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

4) As pessoas físicas acima identificadas, entre outras, foram arroladas como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN, por serem sócios ou administradores das empresas DATAKIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA., e, no caso do impugnante, por sua participação como procurador da empresa FONTANA BUSINESS CORP., sócia da empresa CELLSTAR DO BRASIL LTDA., depois denominada DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., esta tida como a real beneficiária dos negócios inquinados de irregulares.

5) Havendo interesse comum entre as citadas pessoas no litígio estabelecido nos lançamentos de ofício, com pontos comuns de fato e de direito descritos na denúncia fiscal que envolve a todos, bem como coincidência de interesses subjetivos que concorrem para o mesmo resultado da lide, o impugnante, por razões de economia processual e na busca do alinhamento uniforme na decisão da controvérsia, acredita que, ao caso, merecem ser aplicadas as normas processuais do litisconsórcio facultativo (faz uma análise do “litisconsórcio passivo”, citando o art. 46 do CPC, indicando que todos os benefícios outorgados a um dos litisconsortes deverá beneficiar a todos – art. 509, CPC – e sustentando que todos os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI devem ser aproveitados pelos demais).

6) Por empresa autuada, o impugnante tão-somente especializará argumentos de defesa considerados individuais, que não se comunicam diretamente com os demais co-responsáveis solidários.

7) Também por economia processual, em uma só petição apresentará suas razões de defesa, que deverão ser apreciadas na mesma ordem em que as acusações lhe são formuladas por empresa, nos autos de cada processo, aproveitando-as, no que couber, a cada uma delas especificamente.

8) Em sequência, apresenta suas razões de defesa, sucessivamente, em relação às empresas FALLS IMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MAGNA TRADING LTDA., INFO WEST INFORMÁTICA LTDA., e ÓPISSOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

9) Quanto à esta última empresa (objeto do presente processo), afirma que não é citado nominalmente no “Relatório de Telefonia Celular”, informando que valem os argumentos sustentados em relação à CELLSTAR (DICOM), naquilo que o vincula àquela empresa.

10) Quanto à inclusão indevida de seu nome como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário, socorre-se dos elementos de defesa apresentados pelo litisconsorte Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, como se estivessem transcritos em sua impugnação.

11) Quanto às questões de mérito, também requer que sejam consideradas transcritas na presente impugnação as razões ofertadas pelo Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI.

Emula

12) Finaliza pleiteando o acolhimento de seus argumentos, confiando no arquivamento da denúncia fiscal.

B) CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI

Em 28/01/2004, por procurador legalmente constituído (o mesmo de seu irmão), interpôs o recurso de fls. 1.961/2.016, pelas razões que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

À fl. 2.022 consta Informação Fiscal da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Alfândega do Porto de Vitória comunicando como foram os procedimentos referentes à ciência, por todos os envolvidos, dos Autos de Infração lavrados.

Nesta Informação, temos o seguinte quadro:

	Ciência Postal	Ciência Edital	Termo Início	Vencimento	Impugnação
ÓPISSOM	-----	09/10/2003	10/12/2003	08/01/2004	-----
DICOM	11/12/2003	-----	12/12/2003	12/01/2004	31/12/2003
TC	-----	09/12/2003	10/12/2003	08/01/2004	-----
Cláudio Rossi	26/11/2003	26/12/2003	29/12/2003	27/01/2004	28/01/2004
João C. Rossi	-----	30/12/2003	02/01/2004	02/02/2004	04/02/2004
Timothy	-----	18/12/2003	19/12/2003	19/01/2004	-----

À fl. 2.023 consta a DECLARAÇÃO DE REVELIA referente aos seguintes autuados: ÓPISSOM Importação e Exportação Ltda., T. C. Importação e Exportação Ltda., e Timothy Louis Maretti.

Foram ainda DECLARADAS INTEMPESTIVAS as impugnações apresentadas pelos autuados: Cláudio Rossi Zampini e João Carlos Rossi Zampini.

Em 30 de abril de 2004, os I. Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, por unanimidade de votos, consideraram procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 01 a 11, 12 a 29 e 30 a 47, mantendo integralmente a exigência fiscal, e reconheceram a solidariedade passiva entre a autuada (ÓPISSOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) e DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., T. C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI e THIMOTHY LOUIS MARETTI.

Esta decisão foi formalizada no ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 4.048 (fls. 2.024 a 2.071), cuja ementa assim se apresenta:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/01/1999 a 25/05/1999

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF

EUAH

O Mandado de Procedimento Fiscal é o instrumento pelo qual se assegura ao contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação de prazo para sua execução, dando a ele (contribuinte), certos direitos que antes não dispunha.

Instituído por legislação infra-legal, apenas especifica a competência genérica que detém o AFRF, por expressa disposição legal, portanto, seus vícios (do MPF) e mesmo sua ausência não geram problemas de incompetência.

Os vícios ou a ausência do MPF tampouco são capazes de provocar vício formal, haja vista que por sua definição legal o vício de forma somente ocorre na violação de forma prescrita ou não defesa em lei e não em legislação. A violação na forma prescrita em legislação infra-legal, em sede de processo administrativo fiscal, constitui mera irregularidade.

PROVAS – MOMENTO DA APRESENTAÇÃO

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou, ainda, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

VALOR ADUANEIRO – DISCUSSÃO

A discussão do valor aduaneiro é direito privativo do importador, assim a lei não obriga a administração a discutir aspectos da valoração com outros interessados, ainda que solidários passivos.

O valor aduaneiro, após o desembaraço aduaneiro, pode ser discutido tanto na fase em que a fiscalização está procedendo a revisão aduaneira quanto na impugnação do lançamento.

A fiscalização pode desconsiderar documentos que julgue inverídicos, sendo esse julgamento obviamente passível de alteração tanto administrativa quanto judicial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 10/01/1999 a 25/05/1999

Ementa: SOLIDARIEDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PESSOAL

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A solidariedade longe de ser destruída é reforçada quando os interessados recorrem à simulação para camuflar os verdadeiros responsáveis pela importação.

EULCH

Nos casos de fraude, simulação e prática de outros atos ilícitos, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias e penalidades.

Assunto: Imposto de Importação – II

Período de apuração: 10/01/1999 a 25/05/1999

Ementa: EXIGÊNCIA DO II

Aumentado o valor aduaneiro da mercadoria, em decorrência exige-se a diferença do II.

MULTA AGRAVADA DO II

Havendo a peticionária reiteradamente desatendido as intimações da fiscalização para prestar esclarecimentos e apresentar documentos é cabível a aplicação da multa agravada de lançamento de ofício do II.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 10/01/1999 a 25/05/1999

Ementa: EXIGÊNCIA DO IPI E DA MULTA AGRAVADA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IPI.

O IPI na importação é diretamente ligado ao II, assim, toda a fundamentação relativamente a esse imposto (II) aplica-se mutatis mutandis ao IPI, com a adição de especificidades contidas na sua impugnação.

*Lançamento Procedente.*¹

É importante informar a meus D. Pares que o julgado prolatado, fundamentando-se nos documentos de fls. 2.022 e 2.023 não considerou as impugnações apresentadas por Carlos Rossi Zampini e por João Carlos Rossi Zampini, por intempestivas.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Mediante a Intimação SECAT/ALF/VIT Nº 034/2004, de 01/07/2004, foi dada ciência à DICOM do Acórdão proferido pela DRJ em Florianópolis/SC.

O contribuinte, por seu procurador (instrumento à fl. 1.937) tomou ciência nos próprios autos, no mesmo dia 01/7/04.

Em 02/08/2004, inconformada, DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por seus procuradores, protocolizou o recurso de fls. 2.074 a 2.118, **ratificando in totum as razões apresentadas em sua impugnação, tanto no que tange às preliminares** (cerceamento do direito de defesa pela falta de ciência da autuada do Mandado de Procedimento Fiscal e não observância do disposto no Decreto nº 2.498/98; precariedade do paradigma eleito pelos Srs. AFTN's e conseqüente contaminação do método eleito; da falta de comprovação inequívoca do subfaturamento, como exige a jurisprudência dominante e farta do Terceiro Conselho de

Emula

¹ Grifos do original.

Contribuintes; afastá-la do pólo passivo da responsabilidade tributária), quanto ao mérito do litígio (1. relacionamentos entre: CELLSTAR CORPORATION, CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR, CELLSTAR DO BRASIL (atual DICOM), CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, E. A. ELETRÔNICOS E COMPONENTES LTDA., e etc.; 2. Da Valoração Aduaneira dos Aparelhos Celulares; 3. Da Multa e dos Juros de Mora; 4. Do IPI; 5. Da Multa e dos Juros de Mora do IPI; 6. Da Multa ao Controle Administrativo das Importações – Subfaturamento).

Finalizou requerendo o provimento integral de seu recurso, prevalecendo-se o método do valor da transação, em respeito integral ao Acordo de Valoração Aduaneira. Requer o acolhimento das preliminares argüidas, com conseqüente declaração de nulidade dos Autos impostos ou, no mérito, que os Autos de Infração sejam julgados improcedentes.

À fl. 2.119 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, instruída com os documentos de fls. 2.120 a 2.124, visando assegurar o seguimento de seu apelo, conforme legalmente estabelecido.

JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, também por seu procurador, protocolizou, em 12/08/2004, o recurso de fls. 2.126 a 2.146, destacando que a aplicação de normas que cuidam de fixação e formas de contagem de prazos processuais são questões de ordem pública que obrigam a todos os litigantes, inclusive o julgador. Em sua defesa, expôs as seguintes razões, em síntese:

A) PRELIMINARES.

1) Ilegalidade da Intimação por Edital: a autoridade fazendária da Alfândega do Porto de Vitória justificou a intimação editalícia pelo fato de que após 31/12/2003 estaria esgotado o termo ad quem para o Fisco constituir o crédito tributário, sob pena de operar-se a decadência tributária. Acontece que a intimação postal foi frustrada – se é que foi feita porque falta a comprovação da remessa para os Correios – e não aceita pela própria autoridade fazendária da Alfândega do Porto de Vitória. Ocorre que não foi o contribuinte quem deu causa ao fato, sendo certo que, à época, residia no endereço indicado no Auto de Infração. Inexiste nos autos qualquer prova de a repartição fiscal ter expedido a intimação por via postal ao Recorrente, sequer o rol de correspondência a ser enviada com AR, pelos Correios, como é costume procederem as unidades da SRF. Em assim sendo, para se prevenir da decadência, a autoridade fazendária atropelou as normas do art. 23, incisos, §§, do Decreto nº 70.235/72. Os Conselhos de Contribuintes, com frequência, vêm afastando esse tipo de procedimento administrativo, conforme Acórdãos que transcreve. Acrescente-se que, em momento algum, houve a tentativa de se intimar o contribuinte pessoalmente (art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72). Tudo isso prova que a administração fazendária não queria encontrar o administrado em seu domicílio fiscal, porque a Unidade DEFIC/SPO tem em seus arquivos (computadores) o endereço postal do sujeito passivo, conforme informado em sua DIRPF do ano-calendário de 2002, exercício de 2003. A tese aqui defendida é confirmada pela dominante e atual jurisprudência, em especial do STJ consoante ementas que transcreve. Em assim sendo, a intimação por edital deve ser anulada, porque ocasionou prejuízo ao Recorrente.

Emula

O processo foi encaminhado, em seguimento, a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em distribuição realizada aos 15/03/2005, foram os autos atribuídos a então D. Conselheira Daniele Strohmeier Gomes.

Em nova distribuição, os mesmos foram a mim atribuídos, na forma regimental, em 25/04/2006, numerados até a fl. 2.198 (última dos autos).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniele Strohmeier Gomes'.

2) *Tempestividade da Impugnação: O Edital afixado em São Paulo apresentou redação dúbia, para induzir o Interessado a erro na interpretação da fluência do trintídio legal para oferecimento da impugnação. Expressamente diz o Edital que o contribuinte dispõe de 30 dias para tomar ciência do mesmo, mais 15 dias contados de sua afixação, o que seriam 45 dias, após os quais o sujeito passivo teria mais 30 dias (art. 15 do Decreto nº 70.235/72) para oferecimento da petição impugnativa. Destarte, o dies ad quem só ocorreria em 26/02/04. Ocorre que, para a autoridade fazendária, o prazo seria de 45 dias. Nesse diapasão, conforme entendeu o contribuinte, sua impugnação foi tempestiva, devendo ser acolhida com base no Princípio da moralidade administrativa.*

B) NO MÉRITO.

Eximindo-se de enfrentar o mérito do litígio, a decisão recorrida não devolveu matéria substantiva a ser apreciada em sede de recurso voluntário, razão pela qual o administrado, no momento, tão somente espera seja prestigiada sua impugnação.

C) PEDIDO.

Requer o contribuinte o cancelamento da intimação editalícia ou, se assim não entenderem os D. Conselheiros, seja acolhida a preliminar de tempestividade da impugnação, uma vez que a mesma foi oferecida dentro do prazo disposto no Edital nº 092/2002.

À fl. 2.145 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, legalmente prevista para o seguimento do recurso.

Também em 12/08/2004, CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, por seu procurador, protocolizou o recurso de fls. 2.148/2.164. A peça de defesa apresentada é exatamente igual àquela protocolizada por JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, com a única diferença que este Contribuinte alega que, antes da data em que a Intimação lhe teria sido enviada por via postal, já residia em outro endereço (domicílio fiscal) que era do conhecimento da SRF, porque informado em sua DIRPF 2002, exercício 2003. Ou seja, a Intimação fora enviada para endereço errado.

Quanto às razões de defesa, oferece as mesmas preliminares e a mesma matéria de mérito, pugnando, ao final, pelos mesmos pedidos constantes do recurso anteriormente relatado.

À fl. 2.169 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

Ambos os contribuintes pessoas físicas informaram ao Sr. Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Vitória terem interposto recursos ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 2.172 a 2.175).

Constam, ainda, dos autos, as Declarações de Rendimento Pessoa Física dos contribuintes JOÃO CARLOS ROSSI ZAMBINI e CLÁUDIO ROSSI ZAMBINI, exercício 2004, ano-base 2003.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

A matéria que nos é trazida para julgamento possui identidade com aquelas tratadas nos Recursos nº 131506 (Processo nº 12466.004082/2003-24), nº 131503 (Processo nº 12466.004080/2003-35) e nº 131507 (Processo nº 12466.004081/2003-80).

Apenas diferem, naqueles processos, as empresas Autuadas e alguns dos responsáveis solidários arrolados (ou não) pela Fiscalização, nos Autos de Infração correspondentes.

Também comum nos quatro processos foi a sistemática adotada para a Intimação dos Interessados, bem como a Declaração de Intempestividade das Impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários indicados (ou não) em cada um dos referidos processos.

Nesta esteira, peço vênica para adotar, nestes autos, o voto proferido pelo I. Conselheiro Luis Antonio Flora, referente ao Recurso nº 131507 (Processo nº 12466.004081/2003-80), por comungar inteiramente das razões que o fundamentam, passando a sua transcrição, com as adaptações e acréscimos pertinentes (em negrito):

“Como destacado no relatório, após a prolação da decisão recorrida, foram apresentados três recursos voluntários, a saber: (1) DICOM Telecomunicações Ltda. (fls. 2.074/2.118); (2) João Carlos Rossi Zampini (fls. 2.126/2.146); e (3) Cláudio Rossi Zampini (fls. 2.148/2.164), todos na qualidade de responsáveis solidários. A autuada Ópissom Importação e Exportação Ltda., responsável tributário principal, não apresentou recurso, nem impugnação.

Esclareço, inicialmente, que, uma vez declarada a revelia da contribuinte principal, o crédito tributário constante do auto de infração que inaugura este processo tornou-se definitivo conforme dispõe o Decreto 70.235/72. E, ademais, a revelia foi declarada por sentença, no caso, o acórdão da DRJ competente.

Em suma, houve uma autuação que foi confirmada por autoridade julgadora competente. O art. 1º do PAF é claro em dizer que Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União(...). Não é demais, assim, dizer, que com a decretação da revelia (tanto em sede de impugnação, como de recurso) o crédito tributário restou determinado e exigível, o que, de plano já autorizaria a autoridade preparadora proceder à cobrança amigável e, na ausência do pagamento, declarar o sujeito passivo devedor remisso e encaminhar o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva (art. 21 e §§).

No entanto, assim não o fez. Preferiu receber e dar seguimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários. A meu ver, o processo administrativo fiscal não é o rito próprio para a inclusão de devedores solidários. Tal mister cabe à autoridade competente para a cobrança executiva (PGFN) que, à luz das provas, diligências e laudos

ELI

constantes do processo administrativo de apuração e determinação do crédito tributário, deve incluir, se for o caso, o nome dos co-responsáveis, além do devedor principal, no termo de inscrição da dívida ativa (arts. 201 e 202 do CTN). Os co-responsáveis, imagino, devem ser chamados na cobrança e não na apuração do crédito tributário.

Assim, remetidos os autos do processo administrativo para julgamento dos recursos voluntários acima referidos, deles conheço eis que interpostos em consonância com a lei.

Com efeito, o recurso da co-responsável Dicom traz preliminares e ataca o mérito do lançamento. Os demais recursos cingem-se apenas a questionar a legalidade da intimação por edital, ao mesmo tempo em que enfatizam a tempestividade das impugnações (que não foram aceitas pela autoridade julgadora de primeiro grau de jurisdição). Esclareça-se que quanto ao mérito, estes recorrentes "esquivaram-se de enfrentá-lo por entender que a decisão recorrida não devolveu matéria substantiva a ser apreciada em sede de recurso voluntário".

Portanto, por uma questão de lógica processual, deixo, por ora, de analisar o recurso da co-responsável Dicom, para enfrentar as questões apresentadas pelos demais co-responsáveis, eis que se insurgiram apenas em sede de preliminar, cuja matéria, por seu conteúdo, merece a preferência. E essa preferência é imperiosa para evitar, futuramente, qualquer alegação relativa ao cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, alegam estes recorrentes que a notificação por edital teria sido ilegal, uma vez que a fiscalização possuía o endereço atualizado de cada parte (no caso de João Carlos Rossi Zampini, o mesmo argumenta que, à época, residia no endereço indicado no Auto de Infração e que inexistia nos autos qualquer prova de a repartição fiscal ter expedido a intimação ao mesmo, por via postal. Acrescenta, ademais, que a Receita Federal tem em seus arquivos (computadores) seu endereço postal, conforme informado em sua DIRPF do ano-calendário de 2002, exercício de 2003. No que se refere a João Carlos Rossi Zampini, o mesmo alega que, antes da data em que a intimação lhe teria sido enviada por via postal, já residia em outro endereço – domicílio fiscal – que era do conhecimento da SRF, também porque informado em sua DIRPJ 2002, exercício 2003) e, que o mesmo edital teria sido mal redigido levando os recorrentes a erro na contagem do prazo, conforme teria sido admitido pela própria decisão de primeiro grau de jurisdição.

Para dirimir a presente questão, peço vênias para encampar e aqui reiterar as mesmas razões apresentadas, nesta sessão, pela ilustre Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, ao resolver o Recurso 131.503, que possui identidade de matéria com o presente. Com algumas adaptações, os argumentos são os seguintes:

"Particularmente, entendo que no tocante à notificação, sua importância para o processo tributário administrativo é comparável à citação do réu, no processo civil. Com efeito, é com a notificação que surge a pretensão do Fisco de ver cumprida a obrigação materializada

emula

no lançamento. A partir dela, pode o sujeito passivo defender-se da exigência.

Por isso, sustento que a notificação de lançamento deve ser efetivada de maneira cuidadosa pela Autoridade Fiscal e que as disposições do Decreto 70.235/72, que tratam da notificação de lançamento, devem ser analisadas de maneira criteriosa. Nesse esteio, importa, para que a notificação seja considerada válida, que a mesma atenda ao disposto no art. 23 do citado Decreto 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei 9.532/97, o qual estatui:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local." (g.n.)

Segundo os ditames da norma acima, verifica-se que a primeira modalidade de intimação é a pessoal, realizada pelo autor do procedimento ou pelo chefe do órgão preparador do processo. Tal intimação pode ser dirigida ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto. Se assinada por outra pessoa, não terá, em princípio, validade. Tal modalidade de intimação é bastante semelhante à citação pessoal do réu, prevista no art. 215 do CPC. A anotação da recusa, igualmente, tem equivalente no art. 226, III, do CPC, relativamente ao procedimento do oficial de justiça.

No caso de correio eletrônico, entendo que a prova do recebimento pode ser considerada bastante difícil. Com efeito, se a mensagem for enviada com pedido de confirmação de recebimento, e o destinatário se dispuser a enviar a referida confirmação, não haverá problemas, à vista de o envio da confirmação, da mesma forma que qualquer outro envio de mensagem, requerer senha de acesso ao servidor do correio. Ocorre que, infelizmente, nenhum destinatário está obrigado a enviar a confirmação, e, nessa hipótese, somente uma diligência no provedor de

EMCK

Internet, com requisição da confirmação do recebimento da mensagem, poderia atestar a efetivação da intimação.

Por derradeiro, o segundo inciso trata da intimação a distância (caso concreto), realizada por via postal ou telegráfica ou qualquer outro meio ou via, desde que seja possível a prova do recebimento. No caso da intimação por via postal, a prova do recebimento é, costumeiramente, o Aviso de Recebimento (AR).

Quanto à efetivação da intimação pelo AR, muitas questões podem ser levantadas. Não obstante, uma é especialmente aplicável ao caso concreto, especialmente em relação a Cláudio Rossi Zampini: trata-se de intimação enviada a endereço distinto daquele declarado pelo sujeito passivo, mediante Declaração de Imposto de Renda entregue anteriormente à data da notificação postal.

E no que se refere a João Carlos Rossi Zampini, não há como deixar de acolher as razões de defesa por ele apresentadas, a um, porque confirmou que residia no endereço indicado no Auto de Infração e, a dois, pelo fato de o mesmo constar de sua DIRPJ do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

Compulsando-se os autos, verifica-se, efetivamente, que a intimação postal a ele encaminhada foi frustrada, pois deles não consta nem o AR correspondente, nem o "rol de correspondência a ser enviada com AR, pelos Correios, como é costume procederem as unidades da SRF."

(...)

Quanto a este ponto, a jurisprudência deste Conselho tem-se firmado favoravelmente à tese esposada pelos recorrentes, qual seja: a mudança (ou não) de endereço do contribuinte, devidamente cientificada à SRF, invalida a intimações efetuadas mediante edital:

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - Não sendo localizado o contribuinte pelos Correios no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal e não comprovado que a repartição local desta secretaria intentou todos os meios para dar ciência da Decisão de Primeira Instância, inclusive com a comunicação aos sócios da empresa, é de ser considerada precipitada a notificação por edital, não ocorrendo a intempestividade na apresentação do recurso, mormente quando a alteração cadastral da mudança de endereço foi apresentada em data anterior a da afixação do edital, quando já estaria o Fisco informado do novo local do exercício das atividades da empresa.

(Acórdão 108-06838)

ITR - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL (...) Embora a Legislação preveja intimação por Edital, esta forma de Intimação só se legitima quando resultarem improficuos os meios ordinários. No caso dos autos trata-se, por sinal, de edital "afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação", o que, na verdade, é a mesma coisa que nada, pois falsa a presunção de que o

EUCL

contribuinte seja um frequentador habitual do "órgão encarregado da intimação", razão porque o Edital deve ser o último recurso a ser utilizado pela repartição. Recurso provido parcialmente.

(Acórdão 201-73248)

Dessa feita, da análise das notificações efetuadas por meio postal em confronto com os endereços constantes dos registros da SRF, conclui-se que assiste razão aos recorrentes.

Não fossem suficientes os fatos decorrentes da análise acima referida (os quais comprovariam o equívoco cometido quando da notificação postal), verifico que o edital publicado também pode ser objeto de argumentação e interpretação no sentido de que o mesmo teria resultado em cerceamento ao direito de defesa dos recorrentes.

Com efeito, devo admitir que o edital não foi claro quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do Auto de Infração. Não se especifica se aquele prazo deve ser contado a partir do décimo quinto dia da data de sua afixação ou se este é o prazo para que o sujeito passivo tome ciência do lançamento. Leiam-se os exatos termos daquele:

Fica, pelo presente Edital, nos termos do art. 23, item III, do Decreto 70.235 de 06/03/1972 com alterações dadas pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, intimado o contribuinte abaixo relacionado a comparecer a este órgão para tomar ciência do respectivo processo, dentro do prazo de 30 (trinta dias), contados do décimo quinto dia da data da afixação deste. (g.n)

A própria decisão recorrida admite que a redação dada àquele (edital) poderia levar o contribuinte a contar o prazo de forma equivocada. Reproduzo os termos da decisão:

O edital não deixa claro que o prazo de 30 (trinta) dias contados do décimo quinto dia da data de sua afixação não é apenas para tomar ciência do processo, mas também impugná-lo. Na verdade, melhor redação seria '...intimado o contribuinte abaixo relacionado a comparecer a este órgão para tomar ciência e impugnar o respectivo processo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (...).

Ora, como é cediço dos participantes desta Câmara, no processo fiscal, a revelia do sujeito passivo deve ser declarada pela autoridade preparadora (Agente ou Delegado da Receita Federal), permanecendo o processo na repartição para cobrança amigável, pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, o processo pode ser enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da Dívida Ativa da União.

Caso a Procuradoria pretenda ajuizar execução fiscal contra os recorrentes e estes argumentem a ilegalidade da notificação efetuada nos autos do processo administrativo, é quase certo que obterão provimento jurisdicional, o qual considerará a Certidão de Dívida Ativa (CDA), nula por falta de liquidez e certeza prejudicando (irremediavelmente) todo o trabalho fiscal efetuado nos autos deste processo. 'A latere, de minha parte insisto que o processo

EMLC

administrativo não é o rito próprio para a indicação de co-responsáveis como acima já ressaltado'.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO.

NULIDADE.

1 - Correta a sentença que reconheceu a nulidade do processo administrativo, pois a notificação por edital foi feita antes de esgotadas as tentativas de intimação da devedora.

2 - O próprio Exequente reconheceu que o procedimento de notificação no processo administrativo foi feito de forma indevida, informando que procederia ao cancelamento da CDA embasadora da ação de execução. (g.n)

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 200472000001958; Data da decisão: 22/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO CORRESPONDENTE. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A intimação da Fazenda Pública, na execução fiscal, deve ser feita pessoalmente ao seu representante. O disposto no art. 25 da Lei 6.830/80 também se aplica às autarquias. Apelação do CRA/BA tempestiva.

2. O lançamento fiscal pressupõe uma atividade plenamente vinculada e deve assegurar, inclusive, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos decorrentes do princípio do devido processo legal (due process of law).

(...)

4. Em consequência, não se tendo instaurado regular processo administrativo e sequer notificado previamente o suposto devedor do 'lançamento', a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito interno do CREA/BA, a CDA e a execução fiscal correspondentes não podem prosperar. É nula a inscrição na dívida ativa feita com fundamento em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes desta Corte. Cerceamento de defesa configurado. (g.n.)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Processo: 199733000100801; Data da decisão: 19/5/2003)

EUCL

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ -
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -
DESNECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO À
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CITAÇÃO POR
CARTA COM "AR" - NULIDADE - INEXISTENTE - LEI
6830/80 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA -
ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO -
POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA
JURÍDICA DIVERSA - JUROS - ART. 192, § 3º DA CF/88 -
NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL.**

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessário o procedimento administrativo.

2. A citação no processo executivo fiscal será feita pelo correio se a Fazenda não requerer de outra forma, e considera-se realizada com a entrega da carta de citação no endereço do executado, por força do inciso II do art. 8º da Lei 6.830/80. (g.n)

**(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Processo:
200103990022501; Data da decisão: 29/08/2001)"**

Por todo o exposto e no intuito de melhor robustecer uma possível alegação de cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de anular a decisão recorrida na parte que declara a intempestividade das impugnações apresentadas por (1) João Carlos Rossi Zampini; e (2) Cláudio Rossi Zampini, devendo a autoridade julgadora acatá-las como tempestivas, ao mesmo tempo em que os seus argumentos sejam apreciados e objeto de julgamento de primeiro grau de jurisdição administrativa. Ademais, por oportuno ressaltar que, após a prolação da decisão, devem ser seguidos os ditames contidos no Decreto 70.235/72. O julgamento do recurso voluntário apresentado pela co-responsável Dicom fica sobrestado até o retorno dos autos a este Conselho para a apreciação dos eventuais recursos voluntários ou de ofício, conforme seja a decisão a ser proferida."

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Relatora